

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA  
ANÁLISE DOS AVANÇOS E DESAFIOS ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DO  
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

**PATRICK DE OLIVEIRA ALVES MOTTA**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

**PATRICK DE OLIVEIRA ALVES MOTTA**

**LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA  
ANÁLISE DOS AVANÇOS E DESAFIOS ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DO  
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Felipe Palhano de Oliveira.**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

**PATRICK DE OLIVEIRA ALVES MOTTA**

**LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA  
ANÁLISE DOS AVANÇOS E DESAFIOS ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DO  
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Felipe Palhano de Oliveira.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

**Prof. Felipe Palhano de Oliveira - Orientador**

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

*Dedico este humilde trabalho ao meu querido avô, mas pai de alma, de coração, Derly, uma das mais de 630 mil vítimas da Covid-19 - ou da gripezinha - até a conclusão deste trabalho. Eu fiz por você, pai. Achei que não conseguiria, mas fiz por você. A saudade é eterna e avassaladora. Te amo eternamente!*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus. Só Ele sabe a luta que foi para chegar até aqui, pois Ele me sustentou nos momentos de maior dificuldade – e foram muitos – durante todos esses anos.

À minha família, Derly, Cecília, Vera, Rodrigo. Se não fosse por vocês, eu não estaria aqui. Nada do que eu escreva poderá expressar toda a gratidão que eu sinto. Muito obrigado por sonharem esse sonho junto comigo. Graças a vocês, eu tive uma chance.

Em memória, Derly e Rodrigo, sei que de onde quer que vocês estejam, estão felizes e orgulhosos por tudo o que eu conquistei.

Agradecer à Ingrid, minha namorada, minha amiga, minha parceira pra todo e qualquer momento. Obrigado por sempre me apoiar, seja qual for o momento.

Agradecer a minha querida irmã, Júlia. Ao meu padrasto e amigo, Rogério.

Aos meus amigos de Nacional, que tornaram esse caminho único.

Aos meus mestres – todos eles -, desde a educação infantil até o ensino superior.

Ao professor Felipe Palhano por todo o suporte e presteza que foram tão importantes para finalizar este projeto.

Ao contribuinte, sobretudo os mais humildes, por financiar o sonho de ocupar uma vaga numa Universidade Pública de excelência. Espero retribuir à altura.

Por fim, a Faculdade Nacional de Direito e a Universidade Federal do Rio de Janeiro, com muita honra e orgulho. Quem diria? O que parecia um sonho distante, virou realidade e hoje encerro meu ciclo com muita gratidão e satisfação, por tudo que pude viver e aprender. Estar aqui foi uma experiência de vida única e que me moldou para o futuro, e por isso, serei eternamente grato, minha *alma mater*. Espero estar à altura de sua tradição e honrar seu nome na vida profissional. Gratidão!

## RESUMO

O presente trabalho busca trazer à baila comentários, considerações acerca dos avanços e desafios no tocante ao direito constitucional fundamental à educação das pessoas com deficiência, em todos os níveis, sobretudo nas escolas regulares. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão serão objeto de análise, assim como outros diplomas normativos que sejam pertinentes. O fato das pessoas com deficiência serem absolutamente capazes para exercer atos da vida civil, provocou mudanças em todo o ordenamento jurídico. Além disso, serão abordados os desafios que toda e qualquer mudança de paradigma proporciona, como foi o caso da Educação Inclusiva, tema que está em voga e é objeto de importantes debates.

**Palavras-chave:** Pessoa com Deficiência; Educação inclusiva; Lei 13.146/2015; Inclusão.

## **ABSTRACT**

This paper seeks to bring up considerations about the advances and challenges regarding the fundamental constitutional right to education of people with disabilities, at all levels, especially in regular schools. The Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the Federal Constitution and the Brazilian Inclusion Law will be analyzed, as well as other pertinent normative diplomas. The fact that people with disabilities are absolutely capable of performing acts of civil life caused changes in the entire legal system. In addition, the challenges that any paradigm shift provides will be addressed, as was the case with Inclusive Education, a topic that is in vogue and is the object of important debates.

**Keywords:** Person with Disabilities; Inclusive education; Law 13,146/2015; Inclusion.

## LISTA DE SIGLAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	ADO
Pessoas com necessidades especiais	PNE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	IBGE
Associação Brasileira de Normas Técnicas	ABNT
Plano Educacional Individualizado	PEI
Transtornos do espectro autista	TEA
Política Nacional de Educação Especial	PNEE
Secretaria de Modalidades Especializadas da Educação	SEMESP
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	ADPF

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CONCEITUANDO E CONTEXTUALIZANDO.</b>	19
1.1 Conceito de pessoa com deficiência e outros institutos .....	19
1.2 Direito Civil Constitucional .....	21
1.3 A releitura da teoria das capacidades .....	22
1.4 Inovações do Estatuto Da Pessoa com Deficiência na busca pela inclusão .....	23
1.5 O caminho até o modelo social de deficiência .....	27
1.6 A internalização da Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência e o caminho até a proteção legislativa num contexto inclusivo .....	30
1.7 Educação especial, Educação inclusiva e Rede regular de ensino .....	39
1.8 O Plano Educacional Individualizado .....	44
<b>2 A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL EQUITATIVA, INCLUSIVA E COM APRENDIZADO AO LONGO DA VIDA (PNEE – 2020) E SUAS REPERCUSSÕES</b> .....	46
2.1 considerações iniciais.....	46
2.2 O Decreto 10.520/2020 e suas repercussões .....	47
2.3 A possível inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020.....	53
<b>3 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: AVANÇOS CONQUISTADOS E DESAFIOS PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA</b> .....	58
3.1 considerações iniciais.....	58
3.2 Um retrato dos avanços e desafios para a educação inclusiva .....	58
<b>CONCLUSÃO</b> .....	65
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	67

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco histórico sem precedentes na história brasileira. Em virtude do seu viés democrático e inclusivo, fora materializado o esforço empenhado por parcelas da sociedade que, historicamente, eram vistas de modo segregado das demais.

Ocorreram significativas mudanças na forma como o direito à igualdade – sob seu prisma material e formal – se correlacionou com os direitos sociais, em especial o direito à educação. Tal percepção é fato recente, pois se verifica, no decorrer dos séculos, que a existência destas pessoas foi ignorada devido a um sentimento generalizado de indiferença, desprezo e preconceito nas mais diversas sociedades e culturas, inclusive sendo utilizadas como cobaias em experimentos humanos<sup>1</sup>.

De acordo com os ensinamentos de Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiedro:

No plano do direito internacional, verificou-se um processo de amplo reconhecimento de direitos de igualdade mediante sua incorporação em diversos tratados ou convenções, sejam eles de amplitude universal (como no caso artigo 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, de acordo com o qual todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei), sejam eles de abrangência regional, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), cujo artigo 24, de modo quase idêntico ao disposto no Pacto de Direitos Civis e Políticos, preceitua que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”<sup>2</sup>.

Para o professor Pedro Lenza<sup>3</sup>, os direitos sociais são direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado Social de Direito e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida.

Vale ressaltar que, enquanto direito fundamental, os direitos sociais possuem aplicação imediata, como se depreende da leitura do artigo art. 5º, §1º da Constituição

---

<sup>1</sup> FERNANDES, David Augusto. Direitos fundamentais: a lei de inclusão das pessoas com deficiência e o direito à igualdade. **Revista de Direito**, Viçosa, vol. 10, n. 2, p. 159-194, 2018, p. 161.

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEDRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 97.

<sup>3</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1231.

Federal e, caso haja omissão legislativa, tais direitos podem ser concretizados por meio de técnicas de controle, como o Mandado de Injunção ou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

Na contemporaneidade, identificam-se vários ordenamentos jurídicos direcionados às pessoas com deficiência no sentido de promover sua integração na malha social. Tal percepção é fato recente, pois se verifica, no decorrer dos séculos, que a existência destas pessoas foi ignorada devido a um sentimento generalizado de indiferença, desprezo e preconceito nas mais diversas sociedades e culturas, inclusive sendo utilizadas como cobaias em experimentos humanos. Apesar dos contratempos vivenciados ao longo de sua trajetória, estas pessoas, de uma forma ou de outra, sobreviveram e têm demonstrado como são importantes para sociedade em diversas áreas de atuação.<sup>4</sup>

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Pela leitura do texto constitucional<sup>5</sup>, a educação deve ser interpretada de modo universal, pautada no princípio da igualdade, base do nosso ordenamento jurídico.

A educação é um dos direitos fundamentais sociais previsto na Constituição Federal de 1988, precisamente em seu art. 6º, bem como nos arts. 205 ao 214. É um serviço público que deve ser ofertado a todas as pessoas, de modo que o art. 205 dispõe que a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família", devendo ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade", a fim de que seja atingido o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"<sup>6</sup>.

O direito à educação para os indivíduos com deficiência está em harmonia com o

---

<sup>4</sup> FERNANDES, David Augusto. Op. cit., p. 163.

<sup>5</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.296**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

mandamento constitucional, devendo ser assegurado a estas o acesso ao sistema de ensino nacional. É imprescindível a implementação de políticas públicas com o propósito de fornecer os meios adequados para efetivar essa garantia. Para tanto, a inclusão e os resultados de cada indivíduo no mundo da educação devem respeitar as individualidades<sup>7</sup>.

Vale mencionar que foi a incorporação à ordem constitucional brasileira da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, por força do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, que diferenciou o tratamento dado ao tema em questão, ao alçá-lo no patamar dos direitos humanos, bem como adotar o modelo social de deficiência, superando o modelo médico.

Um ponto importante a ser destacado da referida Convenção é o art. 30.3, que estabelece o seguinte comando: “os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais”.

Neste diapasão, Flávia Piovesan nos ensina que:

A Carta de 1988 e os tratados de direitos humanos lançam um projeto democratizante e humanista, cabendo aos operadores do direito introjetar e incorporar os seus valores inovadores. Os agentes jurídicos não de se converter em agentes propagadores de uma ordem renovada, democrática e respeitadora dos direitos humanos<sup>8</sup>.

O tratado em comento foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Parlamento Federal à luz do rito qualificado e especial que está previsto no §3º, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Ao tecer comentários acerca da Convenção de Nova Iorque que ensejou na ratificação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, é preciso abordar o tema da relevância normativa dos tratados e convenções internacionais e a sua harmonização com as normas internas do ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>7</sup> COSTA, Ilton Garcia da. **Constituição e educação: autonomia universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP). São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9035>. Acesso em: 18 mai. 2021, p. 36.

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

Segundo Farias e Rosenvald<sup>9</sup> após intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional de nº 45, indicou: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”; ou seja, as convenções e tratados internacionais que versarem sobre o tema de direitos humanos e forem aprovados seguindo as formalidades previstas no texto constitucional podem ser aplicadas sem nenhum óbice no campo das relações privadas brasileiras, gozando, inclusive, do status de emenda constitucional.

De tal modo, é necessário que se faça a conceituação de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Neste sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiedro esclarecem que:

O termo ‘direitos fundamentais’ se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guarda relação com documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (SARLET, MARINONI, MITIDIEDRO, 2017. p. 314)

Tendo tal proposição como norte, operou-se no Brasil o advento da Lei 13.146/2015, chamado de Estatuto Da Pessoa Com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão Da Pessoa Com Deficiência, que irradiou por todo o ordenamento jurídico reflexos que geraram importantes debates acerca da sua concretude no campo social. A Lei 13.146/15 tem característica de ser eminentemente garantista, buscando promover a autonomia das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais.

Na seara educacional, incide a inclusão escolar, que busca uma transformação fática do modelo historicamente predominante, onde imperava a separação entre pessoas com e sem deficiência, em locais físicos de aprendizagem distintos.

---

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral e LINDB. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 45.

Como será visto adiante, a inclusão projeta uma reestruturação dos modos de acesso e inserção dos grupos historicamente colocados à parte, junto ao ensino regular, não excluindo pessoas, aumentando a diversidade e os modos de relação com o conhecimento. Não obstante, não se pode negar que tal projeção representa um desafio e uma obrigação para o Estado – signatário da Convenção -, que deve fomentar políticas públicas inclusivas e, também, da sociedade, que deverá superar barreiras atitudinais historicamente existentes.

As barreiras são os aspectos econômicos, culturais, tecnológicos, políticos, arquitetônicos, comunicacionais, enfim, a maneira como os diversos povos percebem aqueles predicados. O que se nota culturalmente é a prevalência da ideia de que toda pessoa surda, cega, paraplégica, amputada ou com qualquer desses impedimentos foge dos padrões universais e por isso tem um “problema” que não diz respeito à coletividade. É com tal paradigma que se quer romper<sup>10</sup>.

Destinado expressamente a assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, o estatuto visa criar os instrumentos necessários à efetivação dos ditames constitucionais, bem como os da Convenção, como o direito à educação, nos termos dos artigos 205 à 214 da Constituição Federal de 1988, assim como o capítulo IV, artigos 27 a 30 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, *in verbis*:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e

<sup>10</sup> FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.

em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às

necessidades específicas do candidato com deficiência;  
 IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;  
 V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;  
 VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;  
 VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Freire<sup>11</sup> diz que o direito à educação é essencial para o desenvolvimento do indivíduo, além de ser um instrumento que proporciona os meios necessários para a construção de uma sociedade justa, livre e transformadora. A educação é a capacidade de aprender, não somente para adaptação, mas, sobretudo, para modificar a realidade, para nela intervir, recriando-a.

O acesso de discentes com deficiência às escolas, universidades, institutos de pesquisa e congêneres é *conditio sine qua non* para materializar a existência humana digna, fomentar o espírito cooperativo, a solidariedade e o convívio com a diversidade e pluralidade humana.

É essencial que tal garantia, alçada a nível constitucional, seja ofertada a todos, sem distinção, devendo o Estado – signatário da Convenção e de seu protocolo facultativo - fornecer meios adequados para a sua efetivação.

A professora Flávia Piovesan aponta que:

Ao direito social à educação não cabe o argumento de insuficiência orçamentária, pela importância do seu papel irrestrito aos ditames constitucionais; tal como ocorre no direito à saúde, existem demandas que estão questionando a educação sob a ótica das relações de consumo; não se discute a sua qualidade prestada, mas o seu acesso e seu alcance; as demandas que envolvem a tutela dos direitos sociais e econômicos revela a aproximação da sociedade civil como verdadeiros direitos legais, acionáveis e justificáveis<sup>12</sup>.

De acordo com Lenza<sup>13</sup> "a inclusão social do deficiente está estabelecida como garantia constitucional, lembrando, dentre os objetivos fundamentais da República

<sup>11</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 53 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 67.

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. *In*: CANOTILHO, J.J.; CORREIA, Marcus; CORREIA, Erica (Coords.). **Direitos Fundamentais Sociais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 64/65.

<sup>13</sup> LENZA, Pedro. Op. cit., p. 1409.

Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não se admitindo a intolerância, o ódio e qualquer forma de discriminação."

Neste viés, Araújo nos ensina que a cidadania é o cerne da temática referente às pessoas com deficiência:

A temática dos direitos da pessoa com deficiência passa, obrigatoriamente, pelo exercício da cidadania. Não é preciso ter alguma deficiência para pleitear, reclamar e fazer cumprir os comandos constitucionais que garantem a inclusão desse grupo. Trata-se do exercício de cidadania saudável em um Estado Democrático de Direito<sup>14</sup>.

Para Barboza e Almeida Junior<sup>15</sup> mais do que integrar é preciso incluir as pessoas com deficiência na sociedade. Essa constatação foi feita desde a década de 1990, especialmente no campo da Educação, no qual as pessoas com deficiência eram designadas como “pessoas com necessidades especiais” (PNE).

Na década de noventa, precisamente em 1994, ocorreu na Espanha a Conferência Mundial sobre necessidades especiais, onde dezenas de nações e organizações internacionais firmaram a Declaração de Salamanca, reunindo princípios, políticas e práticas na área educacional especial, mudando inclusive a perspectiva supracitada, sendo voltada para a inclusão no lugar da integração, onde se assume que “as diferenças humanas são normais e que, em consonância com a aprendizagem de ser adaptada às necessidades da criança, ao invés de se adaptar a criança às assunções pré concebidas a respeito do ritmo e da natureza do processo de aprendizagem”<sup>16</sup>.

José Afonso da Silva ressalta que o Estado deve se munir dos meios necessários para ofertar a todos os serviços educacionais, haja vista os princípios estabelecidos na Carta Magna, criando condições, progressivamente, para que todos venham a exercer esse direito de forma igualitária, tornando plena e efetiva a realização dos preceitos constitucionais<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003, p. 70.

<sup>15</sup> BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e Inclusão Das Pessoas com Deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte**, vol. 13, p. 17-37, jul-set. 2017, p. 20.

<sup>16</sup> DECLARAÇÃO de Salamanca de 1994. **Ministério da Educação**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2021.

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 313.

Deste modo, expostos os argumentos responsáveis sobre a concretude do direito fundamental à educação da pessoa com deficiência, o objetivo desta pesquisa é analisar como e se ocorre essa participação, quais os avanços foram feitos e quais são os desafios que se apresentam, impedindo ou dificultando a sua participação, considerando criticamente se o regramento jurídico existente possibilita a autonomia com a acessibilidade necessária e se isso se materializa no campo prático.

O objetivo geral do presente estudo é identificar desafios e avanços realizados até os dias atuais no tocante à concretização do direito à educação inclusiva, após a entrada em vigor do Estatuto da pessoa com deficiência e a internalização da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CONCEITUANDO E CONTEXTUALIZANDO

### 1.1 Conceito de pessoa com deficiência e outros institutos

Preliminarmente, convém conceituar o que é considerada uma pessoa com deficiência, nos ditames da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de **longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, **em interação com uma ou mais barreiras**, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Segundo dados levantados em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo menos 45 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o que significa quase 25% da população do país<sup>18</sup>. É fato público e notório que as pessoas com deficiência representam uma parcela significativa da população nacional. Deste modo, é de suma importância entender quem são tais pessoas e como ocorreu a evolução do conceito de pessoa com deficiência.

Neste tocante, de acordo com a legislação em comento, para ser considerada com deficiência, a pessoa deve ter, além do impedimento de longo prazo, interação com barreiras, que podem ser:

Art. 3º (...) IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Censo da educação básica 2020**: resumo técnico. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_escolar\\_2020.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2020.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

Portanto, não basta somente a pessoa ter algum tipo de impedimento, mas deve este ser de longo prazo, além de interagir com uma ou mais barreiras, que impeçam ou dificultem a sua plena participação social em igualdade com as demais pessoas.

É necessário pontuar que não é correto homogenizar a condição da pessoa com deficiência, como se todas fossem iguais. Isso quer dizer que existem especificidades e condições distintas, gerando diversidade e diferentes consequências de ordem prática.

Nesta seara, vale observar que o Decreto nº 5.296/2004, lista diversas formas de deficiência consideradas, dentre elas a física, auditiva, visual, intelectual – originalmente como mental -, e a múltipla, que seria uma associação de duas ou mais deficiências.<sup>19</sup> Vale ressaltar que a legislação citada não foi revogada expressamente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Porém, o próprio estatuto prevê, em seu artigo 2º, §1º que a análise da deficiência, se necessária, será biopsicossocial – assunto abordado mais à frente -, que leva fatores que circundam a pessoa com deficiência.<sup>20</sup>

A Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, do ano de 2006, afasta a utilização da retrógrada expressão “portador de deficiência”. Primeiro que tal expressão transmite a ideia de algo temporário, o que afronta o regramento da matéria, além de reforçar um estigma discriminatório.

O afastamento de tal expressão visa assegurar um tratamento alinhado à noção de dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser estendido a todos os indivíduos, sem nenhuma espécie de distinção ou discriminação. Tais ideias são influenciadas pelos preceitos do Direito Civil Constitucional, onde há uma maior interação entre Direito Público e Direito Privado.

---

<sup>19</sup> Art. 5º, §1º, inciso I e alíneas. BRASIL, 2004.

<sup>20</sup> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;  
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;  
III - a limitação no desempenho de atividades; e  
IV - a restrição de participação.

## 1.2 Direito Civil Constitucional

Como ensinam Farias e Rosenvald<sup>21</sup>, a expressão Direito Civil Constitucional quer apenas realçar a necessária releitura do Direito Civil, redefinindo as categorias jurídicas civilistas a partir dos fundamentos principiológicos constitucionais, da nova tábua axiológica fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), solidariedade social (art. 3º, III) e na igualdade substancial (arts. 3º e 5º)<sup>22</sup>. Ou seja, a Constituição promoveu uma alteração interna, modificando a estrutura, o conteúdo, das categorias jurídicas civis, e não apenas impondo limites externos.

De acordo com Farias e Rosenvald<sup>23</sup>, quando for detectada uma eventual incompatibilidade da norma infraconstitucional com um tratado de direitos humanos, sobreleva a suspensão de sua eficácia, respeitando a própria especialidade da convenção. Assim, é importante destacar que se houver atrito entre uma norma infraconstitucional e uma convenção internacional de direitos humanos, deve-se prestigiar a eficácia supralegal dos tratados internacionais que tratam dos mencionados direitos.<sup>24</sup>

O Código Civil de 2002, de viés contemporâneo, indicou que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I) os menores de dezesseis anos; II) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

A ideia estruturante, com o advento da constitucionalização do direito civil e seu novo código, é a de que a capacidade é a regra, e a incapacidade uma excepcionalidade. Segundo

---

<sup>21</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral e LINDB. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 38/39.

<sup>22</sup> SILVA, Fernanda. **Princípio Constitucional da igualdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 111.

<sup>23</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, 2015, p. 47.

<sup>24</sup> Neste sentido, interessante voto do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes no julgamento do RE 466.343/SP que fundamenta da seguinte forma: “Parece mais consistente a interpretação que atribui a característica da supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um tributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana”.

o ilustre professor Sílvio Rodrigues<sup>25</sup> a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça seus direitos direta e pessoalmente. A incapacidade seria para o legislador a falta de perfeita compreensão para a prática de atos jurídicos.

### 1.3 A releitura da teoria das capacidades

Assim sendo, o advento do Estatuto Da Pessoa Com Deficiência operou uma verdadeira reconstrução jurídica no tocante às capacidades.

O Estatuto Da Pessoa Com Deficiência retirou a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, sendo, portanto, plenamente capaz para os atos da vida civil, conforme prevê o Estatuto:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - casar-se e constituir união estável;  
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.  
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo a Prof. Joyceane Bezerra de Menezes, todos têm em menor ou maior medida, uma capacidade de agir. É certo que o discernimento é a baliza que orienta o exercício dessa capacidade, especialmente, quando as escolhas que se pode fazer trazem efeitos jurídicos para a esfera pessoal ou de terceiros. O foco, porém, está no discernimento necessário e não no diagnóstico médico de uma deficiência psíquica ou intelectual *per se*<sup>26</sup>.

A almejada emancipação da pessoa com deficiência não pode prescindir da superação do viés assistencial que, como já disse, por melhor intencionado que seja, não pode esgotar-se em si mesmo, sob pena de retirar destes cidadãos sua civilidade e dignidade inerentes. As

---

<sup>25</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 41.

<sup>26</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>. Acesso em: 27 mai. 2021, p. 5.

medidas de cunho assistencial devem ser associadas a políticas públicas que assegurem a franca superação dos assistidos para que assumam a direção de suas vidas e o gozo pleno de seus direitos humanos básicos<sup>27</sup>.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho<sup>28</sup>, o Estatuto Da Pessoa Com Deficiência pretendeu homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo com que a pessoa com deficiência deixasse de ser rotulada como incapaz, sendo – em perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade, em alguns casos, de institutos assistenciais específicos.

Se a deficiência é tida como algo inerente à diversidade humana, é possível afirmar, sem qualquer jogo de palavras, que as pessoas cegas, surdas, paraplégicas, tetraplégicas, etc., apresentam atributos, que devem ser equiparados aos demais atributos humanos, como gênero, raça, idade, orientação sexual, origem, classe social, entre outros. Tais atributos, porém, não contêm qualquer deficiência.

A deficiência está, doravante, nas barreiras sociais que excluem essas pessoas do acesso aos direitos humanos básicos. Trocando em miúdos, quer-se dizer que a deficiência não está na pessoa, e sim na sociedade, que deve, como determinam todos os demais dispositivos da Convenção da ONU, buscar políticas públicas para que os detentores daqueles atributos outrora impeditivos emancipem-se<sup>29</sup>.

#### **1.4 Inovações do Estatuto Da Pessoa com Deficiência na busca pela inclusão**

O Estatuto nos traz alguns conceitos e ferramentas em seu art. 3º que merecem destaque, tais como: acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva ou ajuda técnica, comunicação, adaptações razoáveis, profissional de apoio escolar. O objetivo é analisar a relação de tais conceitos e previsões legais na vida da pessoa com deficiência visando a sua inclusão no campo educacional.

---

<sup>27</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, p. 37-77, out. 2012, p. 37.

<sup>28</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 50.

<sup>29</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Op. cit., p. 41.

De acordo com o Art. 3º, I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, “acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”<sup>30</sup>.

A Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade material entre todos os indivíduos, com isso, cria para o Estado brasileiro a responsabilidade de criar condições e mecanismos capazes de fazer com que as pessoas possam gozar de seus direitos igualmente.

A acessibilidade, portanto, é a possibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida usufruir dos espaços e das relações sociais com segurança e autonomia.

De acordo com o Art. 53, do Estatuto Da Pessoa Com Deficiência, "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social"<sup>31</sup>. Deste modo, é dever do Estado criar políticas públicas que assegurem a acessibilidade das PCDs no ambiente escolar, irrestritamente.

Deve-se buscar eliminar as barreiras arquitetônicas, criando ambientes acessíveis, planejados, além de todo o material pedagógico necessário para a aprendizagem.

De acordo com o Art. 3º, II, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, "desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva"<sup>32</sup>.

Todos nós, provavelmente, já presenciamos uma situação em que uma pessoa com deficiência não conseguiu se locomover adequadamente, seja porque na rua não havia uma

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> Ibid.

rampa, sinalização no piso, o elevador não possuía botão em braile, dentre outras situações. Caso o conceito de desenho universal tivesse sido devidamente observado e respeitado, tais dificuldades seriam em grande parte mitigadas.

Os produtos ou ambientes, de acordo com essa ferramenta, são desenvolvidos para que todas as pessoas – sem distinção alguma – possam usufruir em igualdade de condições e de forma autônoma, sem fazer qualquer tipo de adaptação, desde a sua concepção, em algo universal, podendo ser objeto de uso por parte de qualquer pessoa.

Um ambiente de ensino, no tocante à sua estrutura, deve seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A NBR 9050 visa garantir a acessibilidade em espaços e edificações e tem como base o desenho universal.

Dentre diversas determinações, está o espaço dos corredores, que deve ser de no mínimo 80 centímetros para que cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida possam circular livremente. Ela também determina a altura de maçanetas, pias e muitos outros itens.

Portanto, uma escola, instituto de pesquisa, universidade, etc., após a entrada em vigor do Estatuto, deve seguir o princípio do desenho universal como regra geral, segundo o parágrafo primeiro do art. 55 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Devemos levar em consideração que nem sempre o princípio do desenho universal poderá ser aplicado, por diversos fatores. Prevendo isso, o próprio Estatuto Da Pessoa Com Deficiência, em seu art. 55, §2º, trouxe a previsão de que seja adotada a adaptação razoável.

Segundo o Art. 3º, III, da Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência, "tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social"<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Ibid.

Portanto, podemos definir tecnologias assistiva como tudo aquilo que é criado para ajudar pessoas com deficiência a terem independência e serem incluídas, seja proporcionando ou ampliando suas habilidades de se comunicar, ouvir, ver, andar ou tocar, por exemplo.

Uma tecnologia é considerada assistiva quando é utilizada por um aluno com deficiência e tem por norte romper as barreiras sensoriais, motoras ou cognitivas que limitam ou impedem seu acesso às informações ou limitam ou impedem o registro e expressão sobre os conhecimentos adquiridos por ele; quando favorecem seu acesso e participação ativa e autônoma em projetos pedagógicos; quando possibilitam a manipulação de objetos de estudos; quando percebemos que sem este recurso tecnológico a participação ativa do aluno no desafio de aprendizagem seria restrito ou inexistente.

Aplicando no contexto educacional, podemos utilizar como exemplos de tecnologia assistiva, os mouses diferenciados, softwares de comunicação alternativa, leitores de texto, textos ampliados, textos em Braille, textos com símbolos, mobiliário acessível, dentre outros.

A Lei nº 13.146/15, traz no Art. 3º inciso XIII a seguinte definição: "Profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas"<sup>34</sup>.

A presença do profissional de apoio no ambiente escolar brasileiro é um fato recente; acredita-se que, por esse motivo, ao buscar na literatura pesquisas que abordassem essa temática, nos deparamos com um número reduzido de publicações científicas referentes ao desenvolvimento do trabalho desse profissional. Nos documentos da Política Nacional de Educação Especial de Perspectiva Inclusiva, verifica-se que o tema profissional de apoio é abordado de maneira bastante breve.

---

<sup>34</sup> Ibid.

A Resolução CNE/CEB nº 2/01, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, anuncia, em sua redação, um serviço de apoio pedagógico especializado realizado na sala comum mediante: atuação colaborativa de professor especializado em Educação Especial; atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis; atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente; disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação<sup>35</sup>.

A Nota Técnica MEC/SEESP/GAB nº 19, que trata da organização e oferta dos profissionais de apoio aos alunos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento nas instituições de ensino, traz dentre seus aspectos, o fato de que o profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público-alvo da Educação Especial da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola<sup>36</sup>. Não há menção a uma formação necessária para os profissionais de apoio no âmbito da educação formal junto aos alunos da modalidade Educação Especial.

O documento se limita a abordar quais atividades cabem ao profissional de apoio no contexto escolar, deixando claro que as atribuições de tal profissional não têm relação com a dimensão pedagógica. Acredita-se que, por conseguinte, que não há exigência de formação na área pedagógica.

### 1.5 O caminho até o modelo social de deficiência

Estudos relacionados aos processos de inclusão escolar de pessoas com deficiência e relativos às políticas públicas, vêm sendo amplamente desenvolvidos. Os modelos de deficiência conhecidos em diferentes períodos históricos tiveram transformações baseadas na necessidade da pessoa com deficiência e pelo próprio sistema sociopolítico e econômico.

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Res. CNE/CEB 02/2001**. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

<sup>36</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Disponível em: [http://www.cascavel.pr.gov.br/arquivos/04122012\\_cartilha-do-censo-2010\(5\).doc](http://www.cascavel.pr.gov.br/arquivos/04122012_cartilha-do-censo-2010(5).doc). Acesso em: 17 mai. 2021.

Historicamente, a legislação brasileira categorizou a deficiência segundo critérios médicos, sendo a clássica divisão feita em “tipos de deficiência”, quais sejam, deficiência física, visual, auditiva, mental e múltipla. A principal característica do modelo médico é a descontextualização da deficiência, enfocando-a como um incidente isolado.

Esse modelo percebe a pessoa portadora de uma patologia. Ou seja, primeiramente está a deficiência da pessoa, e ela é relegada a um papel passivo de paciente. É um modelo de deficiência que busca um “padrão de normalidade”, de funcionamento físico, intelectual e sensorial.<sup>37</sup>É importante mencionar que o referido modelo respalda três paradigmas históricos no que diz respeito à atenção às pessoas com deficiência na seara da educação. São eles: exclusão, segregação e integração.

Na exclusão, o direito à educação era negado. As pessoas com deficiência eram impedidas de acessar qualquer espaço ou atividade com essa finalidade. Na segregação, não podiam frequentar escolas ou salas de aula comuns, mas somente espaços apartados – as escolas especiais. Na integração, a seleção dos estudantes para a concessão restritiva do direito à educação, baseava-se na busca pela “normalização”, onde o aluno frequentava uma sala de aula inserida dentro de uma escola comum, porém, exclusivamente destinada a pessoas com deficiência. É o que se chama como sala especial.

Há tempos esse modelo tem influenciado documentos legais e ações protetivas no mundo inteiro (no Brasil não é diferente). No entanto, já há algum tempo que o Brasil vem estudando a migração dessa classificação mais típica do modelo médico, que é eminentemente baseada em perícia médica, para incluir os componentes do modelo social, que considera também aspectos biopsicossociais na avaliação.

A avaliação biopsicossocial é aquela que considera aspectos sociais que rodeiam o deficiente, além, por óbvio, de dados médicos capazes de demonstrar sua incapacidade. Na avaliação biopsicossocial há, portanto, a junção desses dois aspectos na abordagem do deficiente, superando-se, nessa linha de raciocínio, o simples modelo biológico, para se considerar, em acréscimo, fatores sociais outros como nível de escolaridade, profissão,

---

<sup>37</sup> AUGUSTIN, Ingrid. **Modelos de deficiência e suas implicações na educação inclusiva**. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FFNDWMBcSkXTRdpLJgGhBzhDzjwxqKr?projector=1&messagePartId=0.6>. Acesso em: 1 nov. 2021.

composição familiar, etc.<sup>38</sup>.

Não obstante, faz-se mister que compreendamos o significado de segregação (ou exclusão), integração e inclusão nos estudos sobre deficiência. Aqui entendemos os dois primeiros vinculados ao modelo médico, e o último ao modelo social.

Excluir significa apartar a pessoa de qualquer convívio social, enquanto que integrar significa que a pessoa com deficiência empreende esforços próprios para se adaptar ao meio social, em que se encontra, composto por pessoas sem deficiência, ou a um meio especializado, que permite que a pessoa com deficiência sensorial, mental ou intelectual conviva e interaja apenas com os demais.

Já o modelo social, vinculado à lógica da inclusão, coloca o acento no meio social e não na pessoa que deve ser excluída dele ou que necessariamente tem de empreender esforços para a ele se adaptar. É o meio que tem, ao contrário, de se adaptar à pessoa e, para isso, necessita eliminar as barreiras de acessibilidade e repensar o sentido de adaptação.

O modelo social da deficiência valoriza a diversidade. Ele surgiu por iniciativa de pessoas com deficiência, reunidas no Social Disability Movement, na década de 1960. Esse movimento defendia igualdade de direitos e oportunidades iguais para todas as pessoas com deficiência. Tal movimento provou que a maior parte das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência é resultado da forma pela qual a sociedade lida com as limitações de cada indivíduo<sup>39</sup>.

Essa nova perspectiva baseia-se no reconhecimento da diferença como característica inerente à humanidade e na compreensão da deficiência como um fenômeno social. A positivação do modelo social de inclusão, em sua plenitude, viria em 2006, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 61.

<sup>39</sup> FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45.

<sup>40</sup> BRASIL. **Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009**: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

Rua<sup>41</sup> (2014, p. 109) diz que “as políticas públicas são implementadas mediante alguns processos destinados a gerar produtos com a finalidade de produzir efeitos, ou seja, transformar a realidade”.

Nas palavras da prof. Ana Paula Barbosa-Fohrmann, a Convenção retrata o modelo social, predominante nos dias de hoje (ao menos em teoria e de acordo com as disposições legais), baseado em direitos, também conhecido como “modelo moderno-institucional”, “modelo de direitos humanos da deficiência” ou “modelo de barreiras sociais”<sup>42</sup>.

Nele, o foco não se encontra na pessoa, mas na inabilidade e na falta de preparo da sociedade para se adaptar a ela, reconhecendo-a como sujeito de direitos. Na verdade, entende-se que resulta da sua relação com as barreiras sociais e das relações de poder.

## **1.6 A internalização da Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência e o caminho até a proteção legislativa num contexto inclusivo**

A temática dos direitos da pessoa passa pelo exercício da cidadania. Não existe a necessidade de possuir qualquer deficiência para pleitear e requerer os comandos constitucionais e legais de inclusão desse grupo. Isso se chama cidadania, exercício inerente ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro diploma normativo interno a tratar da temática da educação de pessoas com deficiência foi a Constituição Brasileira de 1824, também chamada de Constituição Imperial. O tema foi abordado nos incisos XXXII e XXXIII, do artigo 179, da Lei Maior vigente à época<sup>43</sup>. Estabeleceram, ainda no Império, a gratuidade e obrigatoriedade do ensino elementar a todos, não excluindo ninguém, o que abarca as pessoas com deficiência.

---

<sup>41</sup> RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 3 ed. Florianópolis: UFSC, 2014, p. 109.

<sup>42</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **Revistas de Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 736-755, fev. 2017. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76/108>. Acesso em: 27 set. 2021, p. 740.

<sup>43</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes." [...] Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. (BRASIL, 1824).

Com a Proclamação da República e a consequente reestruturação da organização administrativa do país, ocorreram mudanças significativas no que diz respeito à pasta da educação e cultura, que passou a ser de competência do Ministério do Interior. Contudo, apesar da reformulação, o descaso e a negligência para com a educação foi mantido, sendo apenas a terceira nas prioridades de distribuição de recursos<sup>44</sup>.

A Constituição de 1891 previu descentralização semelhante à prevista pelo Ato Adicional de 1834<sup>45</sup>, competindo aos Estados – e ao Município, no caso do Distrito Federal – a instrução primária e ao Congresso legislar privativamente sobre o ensino superior.<sup>46</sup>

Numa linha evolutiva de conquistas, chega-se à Constituição de 1934. O novo texto constitucional, que rapidamente seria substituído, em 1937, trazia em seus artigos previsões referentes à educação, no tocante à assegurar o ensino como direito de todos, objetivando desenvolver a consciência da solidariedade humana.<sup>47</sup> Apesar de não haver menção expressa às pessoas com deficiência, está prevista a educação acessível a todos.

A Constituição de 1946 foi marcada, no que se refere à educação, pela descentralização do sistema de educação, além da instituição da equivalência pedagógica. Havia previsão de que os sistemas deveriam ter serviços assistencialistas para as pessoas com deficiência.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 18/19.

<sup>45</sup> O Ato Adicional de 1834 representou uma conciliação entre forças políticas divergentes. Ao mesmo tempo que centralizava o poder na figura de um só regente – Feijó foi o primeiro regente eleito após o Ato Adicional – atribuía poderes às províncias por meio das assembleias, dando-lhes uma autonomia considerável (RODRIGUES, 2020).

<sup>46</sup> Art.34 -Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...]30. legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União; [...]Art 35 -Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente: [...] 2º) animar no Pais o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais; 3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados; 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal" (BRASIL, 1891).

<sup>47</sup> Art 149 -A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. Art 150 -Compete à União:[...] Parágrafo único -O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, XIV, e 39, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas: a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos; b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível; c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual[...] Art 154 -Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo."[...] (BRASIL, 1934).

<sup>48</sup> Art 166 -A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade

Durante a Ditadura Militar que viveu no Brasil, a educação recebeu destaque no campo político, estando insculpida nos artigos 167 até 172, da Constituição de 1967. Dentre todas as disposições, ressalta-se o mandamento do artigo 169, que confere tratamento especial a fim de garantir o acesso à educação, buscando assegurar aos alunos condições de eficiência escolar.<sup>49</sup>

Em 1978 fora editada a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, que buscava assegurar a educação gratuita, a assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; entre outros, garantindo às pessoas com deficiência tratamento alinhado com a noção de dignidade da pessoa humana<sup>50</sup>.

Passados tais diplomas normativos, chegamos na Constituição Federal de 1988, que inaugura uma nova ordem constitucional, pautada nos direitos humanos fundamentais sociais, com previsão no art. 6º, além de ter uma seção inteira destinada a seu tratamento, compreendida entre os arts. 205 e 214.

Em quase todas as Constituições brasileiras houve uma preocupação em prever a educação para todos, revelando que a intenção sempre foi proporcionar o conhecimento básico e elementar sem qualquer forma de distinção. Porém, não foi bem assim que as políticas educacionais transcorreram ao longo da história, principalmente, quando o assunto versava sobre as pessoas com deficiência.

---

e nos ideais de solidariedade humana. Art167 -O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem. Art 168 -A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I -o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II -o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; [...] Art 172 -Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar." [...] (BRASIL, 1946).

<sup>49</sup> Art 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais. § 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal. § 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. (BRASIL, 1967).

<sup>50</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12**. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc12-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm). Acesso em: 20 set 2021.

A Educação Inclusiva está inserida num movimento mundial de inclusão social, em que o Brasil assumiu o compromisso frente aos atores internacionais, entendendo ser esta a única forma de obter pleno desenvolvimento social. Compreender a educação especial dentro da escola regular é transformar a escola em um espaço para todos, favorecendo a diversidade na medida em que considera que todos os alunos podem ter necessidades especiais em algum momento de sua vida escolar. Dessa forma, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade, ampliando a visão de mundo e desenvolvendo oportunidades de convivência<sup>51</sup>.

Considerando a historicidade dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948<sup>52</sup> e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Essa concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional<sup>53</sup>.

Nesse contexto, a Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta, como valor intrínseco à condição humana.

---

<sup>51</sup> SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. Op. cit., p. 27.

<sup>52</sup> Artigo 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2 - 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

[...]

Artigo 7 - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

[...]

Artigo 26 - 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

<sup>53</sup> FERRAZ, Carolina Valença. Op. cit., p. 39.

Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais<sup>54</sup>.

Cumprir destacar que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, em 1993, reforça a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu § 5º, afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

Ressalta-se, também, a existência da Convenção da Guatemala, para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, que foi assinada pelo Brasil em 1999 e promulgada pelo Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001, o que propiciou sua incorporação ao sistema legislativo brasileiro com status de lei ordinária, trouxe conceito legal, apesar do seu caráter genérico e sem escopo específico, cuidando da questão de forma ampla e sem qualquer finalidade específica<sup>55</sup>.

Como já dito, a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que esta simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, estando o foco no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> Ibid., p. 51.

<sup>55</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Op. cit., p. 39.

<sup>56</sup> FERRAZ, Carolina Valença. Op. cit., p. 52.

Flávia Piovesan nos ensina que:

Na quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como construção coletiva. Nesse sentido, a mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação<sup>57</sup>.

A Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência foi o primeiro tratado internacional do século XXI e também é o primeiro que versa especificamente sobre as pessoas com deficiência no âmbito do sistema de proteção de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), marcando a mudança de paradigma na trajetória do seu tratamento jurídico, agora focado no exercício dos direitos humanos.

Ela fixa os direitos humanos e as liberdades fundamentais básicas e universais, como o direito de ir e vir, o direito à acessibilidade, à educação, ao lazer, à cultura, à saúde, à moradia, dentre outros, contemplando instrumentos jurídicos que dão eficácia a eles. Na verdade, não houve criação de novos direitos, mas sua especificação, para que as pessoas com deficiência pudessem deles gozar em igualdade de condições com as demais.

De acordo com Araujo<sup>58</sup>:

A Convenção trouxe um corpo normativo, com sua internalização, de matizes distintos. Há normas que, por sua natureza, trazem efeitos concretos e diretos, proporcionando uma modificação objetiva, concreta e efetiva na ordem interna; outros de seu lado, integram o conjunto normativo, mas funcionam como vetores que exigirão comportamentos específicos da Administração ou do Poder Legislativo no Brasil.

É reforçada a visão de proteção e garantia da concretude dos direitos humanos, buscando-se a superação da segregação, exclusão, reconhecendo a qualidade de sujeito de direitos. Portanto, protege e promove os direitos que fazem parte do sistema geral dos direitos humanos, que abarcam qualquer indivíduo.

---

<sup>57</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 60.

<sup>58</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Op. cit., p. 73.

Segundo Flávia Piovesan, "ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Impõe o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. Além disso, continua preceituando que:

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula "todos são iguais perante a lei" (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios)<sup>59</sup>.

Uma noção importante trazida pela Convenção e que merece destaque é a de discriminação, isto é, qualquer tipo de diferenciação, exclusão ou restrição baseada na deficiência, visando impedir ou impossibilitar o reconhecimento e o exercício, em paridade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, assim como os conceitos de "adaptação razoável" e "desenho universal".<sup>60</sup>

Deste modo, podemos dizer que, tendo em vista o conceito presente no ordenamento normativo brasileiro, a falta de acessibilidade ou adaptação razoável de um espaço público, ou até mesmo privado, constitui discriminação.

Após doze anos em tramitação no Congresso Nacional, a Lei Brasileira de Inclusão foi aprovada, por unanimidade, no Senado Federal no início de junho de 2015, quando seguiu para sanção presidencial. A autoria da legislação é do senador Paulo Paim (PT-RS) e as relatorias foram do Romário, no Senado Federal; e da deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP), na Câmara dos Deputados<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2012, p. 49.

<sup>60</sup> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

<sup>61</sup> XAVEIR, Ana Carolina Pinto. **Casamento da Pessoa com deficiência à luz das inovações trazidas pela Lei 13.146/2015**. Avanço ou Retrocesso? Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/6913>. Acesso em 25 mai. 2021.

À época da assinatura da referida Lei pela Presidente da República Dilma Roussef, o então ministro da Secretaria de Direitos Humanos - visando a fortalecer o conjunto de medidas do governamentais direcionadas às pessoas com deficiência - Pepe Vargas se pronunciou no sentido de:

Agora, com o estatuto, temos uma legislação que precisa ser implementada na sua integralidade. Não é só uma responsabilidade da União, é também dos estados, municípios e da sociedade como um todo zelar pelo cumprimento do estatuto. O Brasil se insere entre os países que tem legislação avançada e importante na afirmação dos direitos da pessoa com deficiência<sup>62</sup>.

Passada meia década, devemos refletir a respeito de tais palavras e até onde caminhamos no sentido de concretizá-las. Quais os desafios superados e os que se avizinham, quais barreiras ainda persistem em se fazer presente na sociedade.

A educação busca o pleno desenvolvimento do ser humano, preparando o mesmo para o trabalho e para o exercício da cidadania, conforme dispõe o art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A função de educar é uma das mais importantes na construção de qualquer ser humano, tendo em vista a sua correlação direta no auxílio à construção do pensamento, na busca do conhecimento e na sua utilização.

Como nos ensina Sasaki<sup>63</sup>, “a inclusão escolar é o processo de adequação da escola para que todos os alunos possam receber uma educação de qualidade, cada um a partir da realidade com que ele chega à escola, independentemente de raça, etnia, gênero, situação socioeconômica, deficiências etc.”. Para além, considerando a sua importância, discorre no sentido de que:

É a escola que deve ser capaz de acolher todo tipo de aluno e de lhe oferecer uma educação de qualidade, ou seja, respostas educativas compatíveis com as suas

---

<sup>62</sup> LEI brasileira de inclusão é sancionada. **Romário.org**. Disponível em: <https://romario.org/noticias/lei-brasileira-de-inclusao-e-sancionada/>. Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>63</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. Vida independente e inclusão na comunidade. In: RESENDE, Ana Paula; VITAL, Flavia Maria de (Orgs.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: CORDE, 2008, p. 84.

habilidades, necessidades e expectativas. Por sua vez, a integração escolar é o processo tradicional de adequação do aluno às estruturas física, administrativa, curricular, pedagógica e política da escola. A integração trabalha com o pressuposto de que todos os alunos precisam ser capazes de aprender no nível pré-estabelecido pelo sistema de ensino. No caso de alunos com deficiência (intelectual, auditiva, visual, física ou múltipla), a escola comum condicionava a matrícula a uma certa prontidão que somente as escolas especiais (e, em alguns casos, as classes especiais) conseguiriam produzir.

O Brasil, país signatário da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, quando internalizou a referida convenção em seu ordenamento jurídico, bem como quando editou a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o fez chancelando as seguintes proposições constantes no artigo 24 da referida convenção *in verbis*:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
  - a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
  - b. O máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
  - c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:
  - a. As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
  - b. As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
  - c. Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
  - d. As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
  - e. Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.
3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, inclusive:
  - a. Tornando disponível o aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação de apoio e aconselhamento de pares;
  - b. Tornando disponível o aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
  - c. Garantindo que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.
4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com

deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência<sup>64</sup>.

Neste viés, pontua Fonseca que:

A Convenção esclarece que os mecanismos criados pelas pessoas com deficiência para que possam comunicar-se, movimentar-se, participar da vida social não devem ser tidos como meras curiosidades, mas como expressões legítimas da sua condição e absorvidas pela sociedade, para que as barreiras que a própria sociedade as impõe sejam afastadas. Atribui-se, ademais, à própria sociedade a missão de criar instrumentos a partir do conceito de “desenho universal”, que a capacitem a vencer as próprias deficiências em face dos cidadãos, cujos impedimentos pessoais são atendidos pela presente norma constitucional e internacional. Trata-se, portanto, de se estabelecer uma via de mão dupla entre o cidadão com deficiência e o seu meio<sup>65</sup>.

Ressalta-se que os tratados internalizados com força de emenda integram o bloco de constitucionalidade e servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, para que seja alcançado o objetivo central do Estatuto – como o direito à educação – é essencial que as pessoas com deficiência sejam reconhecidas como pessoas humanas de igual valor e competência para contribuir para o desenvolvimento social, atuando em igualdade de condições nas relações jurídicas.

### **1.7 Educação especial, Educação inclusiva e Rede regular de ensino**

O movimento da Educação Inclusiva representa uma revolução proposta ao tema, sendo voltada para a igualdade de direitos e oportunidades, garantidos a todos pela Constituição Federal de 1988, impondo ao Estado, à sociedade e à família a obrigatoriedade de efetivar essa política como um direito público subjetivo.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>65</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Op. cit., p. 49.

Sendo assim começaram a surgir as escolas inclusivas - em grande maioria -, como uma terceira espécie além da escola regular e da escola especial, a caracterizando por receber, simultaneamente, na mesma sala de aula, pessoas com e sem necessidades educacionais próprias.

Ao discorrer sobre a educação, Celso de Mello opina a respeito do seu valor para a sociedade, bem como na formação cidadã:

É mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático<sup>66</sup>.

A Educação Especial é o ramo da educação voltado para o atendimento e educação de pessoas com alguma deficiência. Preferencialmente em instituições de ensino regulares ou ambientes especializados (como por exemplo, escolas para surdos, escolas para cegos ou escolas que atendem a pessoas com deficiência intelectual).

Sendo assim, os objetivos da educação especial são os mesmos do ensino regular. O que difere, contudo, é o atendimento, que passa a ser com fulcro nas diferenças individuais do aluno. Teoricamente, ela se desenvolve em torno da igualdade de oportunidades, atendendo às diferenças individuais de cada pessoa através de uma adaptação do sistema educativo. Com isso, todos os educandos podem ter acesso a uma educação capaz de responder às suas necessidades.

As escolas com educação especializada, em teoria, são pensadas para contar com materiais, tecnologia, equipamentos e professores especializados. enquanto o sistema regular de ensino nunca foi pensado de modo a incluir uma pessoa com deficiência, necessitando ser adaptado e pedagogicamente transformado para atender de forma inclusiva.

De acordo com o art. 58 e seguintes<sup>67</sup> da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei

---

<sup>66</sup> MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 533.

<sup>67</sup> Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), "entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação"<sup>68</sup>.

À época, o art. 59, parágrafo 2º, da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, tinha gerado confusão de interpretação sobre como o atendimento educacional especializado deveria ser desenvolvido, e que, em hipótese nenhuma seria considerado como substituto do ensino regular comum, conforme o contexto educacional previsto na Constituição Federal de 1988 e na LDB.

Quando a Lei se refere ao atendimento especializado, isso se traduz em um complemento ou o que é diferente ao ensino regular, para melhor atender as especificidades dos alunos com deficiência, como por exemplo, o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), o uso de recursos de informática, o ensino do Sistema Braille, do Soroban, dentre outras técnicas. Esse atendimento não é considerado como escolarização plena, não podendo

---

especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento. Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 9.394. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

ser um substituto da educação oferecida na rede regular de ensino:

A expressão atendimento educacional especializado, entendida, equivocadamente, como sinônimo da escolarização realizada pela escola/classe especial, alimentou por longo período as práticas educacionais direcionadas a alunos com deficiência, bem como a formação de professores de educação especial especificamente para atuarem nessas escolas e classes especiais. Tal concepção, decorrente de um pensamento hegemônico de que pessoas com deficiência não eram capazes de aprender, ou, na melhor das hipóteses, poderiam aprender em espaços segregados, provocou a existência de um sistema paralelo, que segregava e impedia a inclusão escolar dos alunos nas escolas da rede regular de ensino. A mudança de concepção foi possível à medida em que se avançou no desenvolvimento teórico-conceitual acerca da construção do conhecimento pelos alunos com necessidades educacionais especiais e também ao se constatar que os dispositivos constitucionais (205 e 208) tratavam distintamente os temas: educação/escolarização (para todos) e atendimento educacional especializado (para alunos com deficiência). Nesta perspectiva, o desafio da educação brasileira é a implementação da política educacional de promoção do acesso, da qualidade e da equidade com a organização de escolas que atendam a todos os alunos sem nenhum tipo de discriminação e que reconheçam as diferenças como fator de enriquecimento do processo educacional<sup>69</sup>.

As escolas com educação especializada, em teoria, são pensadas para contar com materiais, tecnologia, equipamentos e professores especializados. enquanto o sistema regular de ensino nunca foi pensado de modo a incluir uma pessoa com deficiência, necessitando ser adaptado e pedagogicamente transformado para atender de forma inclusiva.

O artigo 58, nos §§ 1º e 2º, da Lei em questão, diz que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Além disso, o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular<sup>70</sup>.

Numa perspectiva inclusiva, a pessoa tem na educação uma ferramenta única para o exercício da cidadania, por apresentar um papel socializador e pedagógico num estabelecimento de relações sociais e pessoais de solidariedade e diversidade. Desse modo, o convívio escolar permite a concretização das relações de respeito, dignidade, diversidade, inclusão e identidade.

Esse modelo em comento, vem alinhando - ou pretende - o Brasil às expectativas

---

<sup>69</sup> SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. Op. cit., p. 32.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 9.394. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

nacionais e internacionais no que tange ao tema, por parte de todos os atores em questão, partindo do pressuposto de que todas as pessoas, sempre que possível, devem conviver juntas no espaço de aprendizagem, independentemente de quaisquer especificidades ou diferenças que elas possam ter. A Escola Inclusiva deve adaptar-se ao ritmo dos alunos, não o contrário.

No que se refere à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, cumpre mencionar que ela é aplicável a todos os níveis de ensino, desde a educação infantil até o ensino superior<sup>71</sup>.

Segundo os ensinamentos de Mazzota:

Cabe reiterar que, embora os esforços devam voltar-se prioritariamente para as situações educacionais mais integradas no ensino regular, não se pode desprezar ou menosprezar a relevância das situações educacionais mais segregadas, em determinadas circunstâncias, para diversos alunos. Deve-se atentar para não se incorrer no equívoco de simplesmente desacreditar e desativar serviços educacionais especiais apenas por se caracterizarem como segregados. Duramente conquistados, principalmente pelos movimentos conduzidos por grupos de pais, tais recursos precisam ter seu valor e importância devidamente dimensionados. Nem figurarem como prioridade da ação governamental, meramente por tradição, tampouco serem sumariamente levados à extinção, por julgamentos apressados<sup>72</sup>.

Portanto, busca-se viabilizar a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino, contudo, sem deixar de levar em consideração a importância e a relevância dos serviços pedagógicos-educacionais especializados.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, III, prevê que ocorrerá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino<sup>73</sup>. Com isso, de acordo com o mandamento constitucional, o ensino será ofertado preferencialmente na rede regular de ensino, tomando como base os princípios basilares nos quais a Constituição é edificada, tais como a dignidade da pessoa humana e o da igualdade material. Conforme a própria Constituição preceitua em seu art. 205, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

<sup>71</sup>De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n. 9.394/96, em seu art. 21, a educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e

II - educação superior.

<sup>72</sup> MAZZOTA, Marcos J. S. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 140.

<sup>73</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2021

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.

Deste modo, a própria Constituição Federal prevê que a interação entre as pessoas, de modo colaborativo e participativo por parte de todos os atores sociais é importante para o desenvolvimento do ser humano.

Na educação conseguimos encontrar a força necessária para transformar a realidade de um indivíduo, de um Estado, pois constitui fonte emancipadora, capaz de gerar segurança, reconhecimento, valor ao trabalho do ser humano, respeito aos princípios basilares da vida em sociedade, tais como, liberdade, igualdade, solidariedade. Portanto, sem educação não há democracia. A educação possui a capacidade de ao mesmo tempo proporcionar meios para o desenvolvimento pessoal do indivíduo e conseqüentemente da sociedade na qual ele se encontra inserido.

O respeito à dignidade é inato a todo ser humano, e serve como base além de valor fundamental para toda e qualquer ação de planejamento voltada para o atendimento das pessoas com deficiência, não importando a necessidade imposta. Na busca da identidade, cada indivíduo necessita se encontrar como cidadão dentro das capacidades de que é lhe é inerente, proporcionando a verdadeira inclusão.

Tendo em vista que a assimilação desse novo - ou nem tão novo assim, afinal já se passaram alguns anos desde a promulgação do Estatuto - modo de pensar a escola exige uma mudança de cultura pedagógica, educacional e de gestão escolar estrutural, em seus alicerces, o que nos leva a crer que - não sejamos ingênuos - não é possível esperar que esse processo se dê do dia para a noite. É tarefa complexa mexer nas bases do ensino regular, fazendo cumprir o que de fato já estava previsto tanto no texto constitucional quanto na legislação infraconstitucional.

### **1.8 O Plano Educacional Individualizado**

Além dos atores envolvidos no campo educacional, tais como professores, profissionais de apoio escolar, desenho universal para aprendizagem, dentre outros, um importante mecanismo vem sendo muito utilizado nos centros de ensino pelo Brasil. É o chamado "Plano Educacional Individualizado (PEI)".

O Plano Educacional Individualizado (PEI) é um instrumento que propõe planejar e acompanhar o desenvolvimento de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação por meio de seis áreas de habilidades: acadêmicas, da vida diária, motoras/atividade física, sociais, recreação/lazer e pré-profissionais/profissionais. A apropriação desse documento na prática pedagógica dos professores teve como objetivo auxiliá-los no processo de avaliação do progresso educacional dos alunos público-alvo da educação especial matriculados em classes regulares<sup>74</sup>.

Nesse contexto, faz parte das inovações trazidas pelo movimento da Educação Inclusiva de ruptura com o atual modelo pedagógico hegemônico, centrado em homogeneização dos saberes. É uma forma de explorar as potencialidades e capacidades de cada aluno, mas tendo como guia a base curricular adotada pela escola. Representa, pois, um modo de promover a sinergia necessária na relação escola-aluno<sup>75</sup>.

Há menção ao PEI como estratégia para a educação inclusiva no Comentário Geral nº 4 de 2016, da ONU, que mostra a necessidade de serem elaborados planos de educação individualizados que permitam identificar as adaptações razoáveis e o apoio específico necessário para cada estudante. Além disso, é importante o acompanhamento regular do aluno, para verificação de sua eficácia, bem como a relevância da participação da família e da equipe de eventualmente acompanhe o aluno que necessite<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> BONETTI, Adriângela. **O plano educacional individualizado (PEI) e o sistema escolar de avaliação classificatória**. Disponível em: <https://diversa.org.br/artigos/o-plano-educacional-individualizado-pei-e-o-sistema-escolar-de-avaliacao-classificatoria/>. Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>75</sup> LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão**: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 155.

<sup>76</sup> ONU. **General comment nº 4 (2016) on the right to inclusive education**. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en). Acesso em: 29 set. 2021.

## **2 A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL EQUITATIVA, INCLUSIVA E COM APRENDIZADO AO LONGO DA VIDA (PNEE – 2020) E SUAS REPERCUSSÕES**

### **2.1 Considerações iniciais**

O Governo Federal do Brasil, capitaneado pelo Presidente Jair Bolsonaro, lançou no ano de 2020 a "nova" Política Nacional de Educação Especial (PNEE) através do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. O texto, assinado pelo presidente da República, institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Passado um mês, em 30 de outubro do mesmo ano, o Ministério da Educação - MEC, por intermédio da Secretaria de Modalidades Especializadas da Educação (SEMESP), lançou o documento que trata da implementação da referida política.

De acordo com o Ministério da Educação, a política pretende ampliar o atendimento educacional especializado a mais de 1,3 milhão de estudantes no país<sup>77</sup>.

Tal medida repercutiu por toda a sociedade, organizações da sociedade civil, pessoas com deficiência, famílias, e demais atores participantes. De um lado, há quem veja a nova política (PNEE), instituída pelo Decreto 10.502/2020, com ressalvas, afirmando que é um retrocesso a tantos anos de lutas e conquistas no tocante à educação da pessoa com deficiência, indo na contramão da inclusão.

Por outro lado, defensores afirmam que a nova PNEE garante às famílias e ao público da educação especial o direito de escolher em que instituição de ensino estudar. Se em escolas regulares inclusivas, escolas especiais ou escolas bilíngues de surdos. Para muitos, isso é um fator segregacional, que colide com a Convenção sobre as pessoas com deficiência internalizada pelo Brasil como emenda ao seu texto. O que se sabe é que, por hora, os debates ainda prometem se prolongar para o futuro.

---

<sup>77</sup> BRASIL. **Censo da educação básica 2020**: resumo técnico. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_escolar\\_2020.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2020.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

Tamanha a repercussão que, o Partido Socialista Brasileiro – PSB, foi até o Supremo Tribunal Federal ingressar com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI (nº 6590), sob o fundamento de que, na prática, a PNEE discrimina e segrega os alunos com deficiência, ao incentivar a criação de escolas e classes especializadas e bilíngues de surdos, visando declarar a sua inconstitucionalidade.

O partido político Rede Sustentabilidade também foi ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 751, visando liminarmente a suspensão do Decreto em questão, bem como, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

Essas medidas judiciais surtiram efeito, tendo em vista que o relator da ADI 6590, Ministro Dias Toffoli suspendeu o Decreto 10.520/20, sob o argumento de que o Decreto inova no ordenamento jurídico, porque não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada, mas promove a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina da educação do país.

Vale ressaltar que o posicionamento do Ministro relator fora acompanhado pelo plenário da suprema corte de justiça do Brasil, por todos os seus Ministros, apenas com o Ministro Marco Aurélio abrindo divergência por inadequação da via escolhida, defendendo, ao contrário do relator, que o decreto não inovou na ordem jurídica e não se mostra ato normativo abstrato autônomo<sup>78</sup>.

## **2.2 O Decreto 10.520/2020 e suas repercussões**

Conforme fora dito anteriormente, foi editada pelo Governo Federal no ano de 2020 a Política Nacional de Educação Especial (PNEE) através do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. O texto do respectivo diploma normativo foi alvo de críticas e ressalvas por parte de setores da sociedade civil, sobretudo, os envolvidos com os direitos da pessoa

---

<sup>78</sup> STF referenda suspensão de decreto sobre política de educação especial do governo. 20 de dezembro de 2020. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/stf-referenda-suspensao-politica-educacao-especial-governo>. Acesso em: 22 set. 2021.

com deficiência.

Neste momento, é oportuno tecer alguns comentários ao instituto do Decreto, dada a sua importância e pertinência para o presente trabalho, com fulcro no inciso IV e VI do artigo 84 da Constituição Federal de 1988.

A respectiva passagem legal atribui competência privativa para o Presidente da República sancionar, promulgar e fazer públicas leis, assim como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.<sup>79</sup> Isso materializa o poder regulamentar que a própria Constituição Federal confere ao chefe do Poder Executivo Federal.

Algumas leis, por questões legislativas, são autoexecutáveis e não necessitam de regulamentação para seu fiel cumprimento. Outras, necessitam de regulamentação para que seja conferida a concretude necessária aos seus preceitos, não podendo, contudo, o decreto regulamentar colidir com os preceitos previstos em lei, nem inovar na ordem jurídica – criar direitos e obrigações –, sob pena de vício de legalidade, devendo apenas regulamentar suas disposições, tendo em vista que, ao contrário da lei, que é fonte primária do direito, o regulamento é caracterizado como uma fonte normativa secundária.

Portanto, nos decretos regulamentares, a sua respectiva amplitude encontra-se definida em lei, subordinando-se aos preceitos nela constantes.

Nota-se, deste modo, que há notória distinção entre as leis e os decretos executivos. A Lei pode inovar o ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações para os indivíduos. Já o decreto executivo ou regulamentar, prevê facilitar a execução das leis.

Sendo assim, o Poder Executivo terá a incumbência de evidenciar e explicitar todas as previsões legais, bem como decidir o modo mais adequado e coerente para executá-las, suprimindo até mesmo lacunas que por ventura venham a existir, sejam de ordem prática ou técnica, mas jamais indo contra o núcleo material da norma primária.

Caso um ato normativo do Poder Executivo – tal como o decreto – exorbite a sua

---

<sup>79</sup> "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução" (BRASIL, 1988).

competência, aquele poderá ser susgado pelo Congresso Nacional.<sup>80</sup> Além disso, vale destacar que a edição de decretos executivos ou regulamentares são de competência indelegável do Presidente da República.

No inciso VI<sup>81</sup> da Constituição Federal de 1988, consta a previsão da competência do Presidente da República para a edição de um outro tipo de decreto, chamado de “decreto autônomo”, que possuem diferenças para os decretos regulamentares.

Os decretos autônomos, inseridos na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 32/2001, são atos normativos primários, possuindo a mesma hierarquia e estatura de leis formais. Os decretos autônomos são considerados normas primárias justamente por extraírem seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional.

O Presidente da República poderá dispor, mediante decreto autônomo, de acordo com a Constituição sobre: a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, bem como a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

É imperioso destacar que a edição de decretos autônomos é uma competência que o Presidente da República pode delegar, podendo concedê-la aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União ou ao Procurador-Geral da República.

De acordo com os ensinamentos de Lenza<sup>82</sup>:

Quando o constituinte originário atribui função atípica de natureza legislativa ao Executivo, ele o faz de modo expresse, por exemplo, no art. 62 (medidas provisórias). Apesar de grande parte da doutrina manifestar-se pela inexistência de acolhida constitucional dos regulamentos autônomos, o STF não desconhece essa realidade e admite, até mesmo, o controle por ADI genérica, na hipótese de decreto autônomo revestido de indiscutível conteúdo normativo. Entendemos que, a partir do advento da EC n. 32/2001, que modificou a redação dada ao art. 84, VI, da CF/88, passamos a ter

---

<sup>80</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 23 set. 21.

<sup>81</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (BRASIL, 1988).

<sup>82</sup> LENZA, Pedro. Op. cit., p. 725.

exemplos factíveis de decreto autônomo.<sup>83</sup>

De acordo com Pagni:

Em 2018 se comemorou os dez anos da publicação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI). O documento publicado com essa especificação, foi elaborado por uma comissão, escolhida pelo Ministério da Educação e Cultura, com a colaboração de pesquisadores representativos do campo educacional e especializados na subdivisão empreendida pela área de Educação Especial. A sua publicação se constituiu como um marco tanto das políticas públicas para essa área quanto da corporificação dos esforços de tratá-las em nível nacional à luz de uma perspectiva inclusiva<sup>84</sup>.

Atualmente, o Ministério da Educação (MEC) está revisando a atual Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. O texto proposto enfrenta forte oposição de alguns grupos de educadores que tratam do assunto, para quem a nova redação voltaria a estimular a volta da separação das pessoas com deficiência indo na contramão da perspectiva social – que aponta para a eliminação das barreiras e na promoção da acessibilidade, e não separação dos alunos com e sem deficiência<sup>85</sup>.

Segundo Bezerra<sup>86</sup> desde a entrada em vigor da PNEEPEI, em 2008, tem ocorrido um impacto na organização e no funcionamento dos serviços especializados para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, considerados o público-alvo da educação especial (PAEE). Pode-se dizer que a PNEEPEI transformou a Educação Especial num serviço de Atendimento Educacional Especializado, ofertado, em tese, ao público-alvo da educação especial de forma extraclasse, em regime de contraturno, no espaço-tempo das Salas de Recursos Multifuncionais, por professores especializados.

Contudo, a mesma política não descartou outras formas de apoio aos estudantes PAEE, as quais poderiam ser incorporadas ao contexto da sala de aula comum e a outros espaços escolares onde se fizessem necessárias.

---

<sup>84</sup> PAGNI, Pedro Angelo. Dez Anos da PNEEPEI: uma análise pela perspectiva da biopolítica. **Educação & Realidade**, v. 44, n. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-623684849>. Acesso em: 17 set. 2021, p. 2.

<sup>85</sup> EDUCAÇÃO inclusiva: conheça o histórico da legislação sobre inclusão. **Todos pela educação**. 2020. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/conheca-o-historico-da-legislacao-sobre-educacao-inclusiva/>. Acesso em: 25 set. 2021

<sup>86</sup> BEZERRA, Giovani Ferreira. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: a Problemática do Profissional de Apoio à Inclusão Escolar como um de seus Efeitos. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 26, n. 4, 2020.

## Segundo Pagni:

[...] O documento em apreço se concentra em alguns objetivos para as políticas públicas, que podem ser resumidos a: ampliar o sentido transversal da educação especial, desde a educação infantil à superior, a adaptação dos currículos e o atendimento educacional especializado, garantindo a continuidade da escolarização de pessoas com deficiência em níveis de ensino cada vez mais elevados; incrementar a formação de professores para atuar com tais pessoas na escola comum e, quando necessário, em seu atendimento especializado; promover a sua acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, bem como a participação de suas famílias e das comunidades nesse tipo de atendimento que lhes é prestado. Apresenta também uma série de desafios para a realização desses objetivos, com vistas a garantir não somente a ampliação das matrículas, como também o efetivo acesso e, principalmente, a permanência dessas pessoas na escola, proporcionando-lhes condições de igualdade no acesso aos saberes e práticas em circulação, de acessibilidade aos meios para deles se apropriar e de dignidade nas relações de sociabilidade produzidas nessa instituição<sup>87</sup>.

No ano de 2014, o Congresso Nacional sancionou o Plano Nacional de Educação (PNE) com a finalidade de direcionar esforços e investimentos para a melhoria da qualidade da educação no país. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 estabelece 20 metas e estratégias a serem atingidas nos próximos 10 anos, ou seja, até 2024.

A meta que trata do tema no atual PNE, é a de número 4, que prevê:

**Universalizar**, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na **rede regular de ensino**, com a garantia de sistema educacional **inclusivo**, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados<sup>8889</sup>

<sup>87</sup> PAGNI, Pedro Angelo. Op. cit., p. 2.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei 13.005/2014**. Plano Nacional de Educação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>89</sup> **Meta 4:** universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. Estratégias:

**4.1)** contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 ;

**4.2)** promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

**4.3)** implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas

---

e de comunidades quilombolas;

**4.4)** garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

**4.5)** estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

**4.6)** manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

**4.7)** garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

**4.8)** garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

**4.9)** fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

**4.10)** fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

**4.11)** promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

**4.12)** promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

**4.13)** apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

**4.14)** definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

**4.15)** promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

**4.16)** incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

**4.17)** promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das

O tema da inclusão trazido pela meta 4 do Plano Nacional de Educação (PNE) é um desafio, não podemos olvidar, visto que demanda não apenas modificações na estrutura física das escolas mas também mudanças paradigmáticas do ensino nas escolas, o modo como estas são pensadas, devendo ser um ambiente acolhedor, diverso e inclusivo.

No entanto, além de garantir os direitos de pessoas com necessidades educativas especiais, a efetivação da meta 4 irá ajudar no desenvolvimento integral de todos os alunos e na construção de uma escola mais aberta aos diferentes ritmos de aprendizado e de uma sociedade mais tolerante. Como é possível perceber neste presente trabalho, a legislação é numericamente considerável, contudo, nos parece que a vontade política não acompanha o ritmo de maneira satisfatória.

### **2.3 A possível inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020**

No tocante ao Decreto em comento, insurge a possibilidade de uma inconstitucionalidade. Em virtude da solicitação do Partido Socialista Brasileiro – PSB ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI<sup>90</sup> nº 6590, com medida cautelar, o relator sorteado para tal, Ministro Dias Toffoli, em dezembro de 2020, monocraticamente concedeu a referida medida cautelar suspendendo a eficácia do Decreto 10.520/2020, submetendo sua decisão, posteriormente, ao plenário da e. Suprema corte de justiça, que seguiu o entendimento do relator.

Segundo Mendes e Branco "podem ser impugnados por ADI, nos termos do art. 102, I, a, primeira parte, da CRFB, leis ou atos normativos federais ou estaduais. Com isso,

---

peças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

**4.18)** promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

**4.19)** promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

<sup>90</sup> Nos termos do art. 103 da Constituição de 1988, dispõem de legitimidade para propor a ação de inconstitucionalidade o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional (BRASIL, 1988).

utilizou-se o constituinte de formulação consideravelmente abrangente de todos dos atos normativos primários da União ou dos Estados (CF/88, art. 102, I, a)." Portanto, partindo da premissa de que Decretos autônomos são atos normativos primários, como foram acima expostos e debatidos, são passíveis de controle por parte do Supremo Tribunal Federal<sup>91</sup>.

Dada a relevância do tema em questão, o Supremo Tribunal Federal deu início, em 23 de agosto de 2021, a audiência pública convocada pelo Ministro Relator Dias Toffoli para discutir a Política Nacional de Educação Especial Equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida (PNEE), instituída pelo Decreto em comento.

O questionamento é feito por parte do partido político PSB no tocante à implementação, pela União Federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – os entes políticos – de programas e ações para as pessoas com deficiência, num viés diferenciado do que o Brasil vem caminhando nos últimos anos, que é o da inclusão:

O decreto impugnado viola frontalmente o preceito fundamental de direito à educação inclusiva ao prever a criação de escolas especializadas, classes especializadas, escolas bilíngues de surdos e classes bilíngues de surdos ao invés de fomentar a inserção dos alunos com deficiência nas escolas regulares e promover a convivência de pessoas com e sem deficiência. (BRASIL, 2020, p.5)

Modelos discriminatórios não cabem mais nos dias atuais e possuem raízes em teorias capacitistas, que enxerga a deficiência como uma questão de cunho médico, diminuindo a condição do indivíduo a uma possível limitação funcional do seu corpo. Tal questão foi superada há anos, sobretudo com o advento da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Tal Convenção trouxe para a comunidade internacional um novo paradigma para refletir o que é deficiência. A partir da Convenção, os Estados-Partes signatários assumiram uma postura de prestações positivas - ou deveriam - na promoção da inclusão das PcD em toda a sociedade.<sup>92</sup> Além disso, a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência

---

<sup>91</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1041.

<sup>92</sup> Artigo 24 Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento

integra o bloco de constitucionalidade, em virtude do seu modo de internalização, conforme Decreto de nº 6.949/2009.

Em virtude das diversas barreiras existentes na sociedade, sobretudo as arquitetônicas e atitudinais, muitas pessoas com deficiência podem ter uma sensação de que devem se apartar do convívio com as demais pessoas por uma falsa sensação de não pertencimento a um determinado grupo, o que é um engano, tendo em vista o princípio basilar da igualdade material em que é estruturada a Constituição Federal de 1988.

Após a análise de todo o regramento concernente às pessoas com deficiência no plano nacional e internacional, os quais o Brasil se comprometeu, é possível sustentar que o decreto impugnado viola o preceito fundamental do direito à educação na perspectiva inclusiva ao prever a criação de escolas especializadas, classes especializadas, escolas bilíngues de surdos e classes bilíngues de surdos ao invés de fomentar a inserção dos alunos

---

do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. (BRASIL, 2009).

com deficiência nas escolas regulares e promover a convivência de pessoas com e sem deficiência.

Tal normativo emanado pelo Poder Executivo Federal tem viés segregacionista por subverter a lógica da educação inclusiva. Ora, qual o sentido de aderir a tratados internacionais de direitos humanos com princípios e regras programáticas de inclusão, editar legislações internas no mesmo sentido e agora, por meio de um Decreto, ir no caminho oposto ao adotado até então?

Em uma entrevista, o ministro da Educação, Milton Ribeiro, afirmou que alunos com deficiência "atrapalham" o ensino dos demais estudantes. O ministro disse que no "inclusivismo" crianças com deficiência "atrapalhavam, entre aspas" o aprendizado de outros alunos sem a mesma condição. Ribeiro defendeu a criação de turmas e escolas especializadas que atendam apenas estudantes com deficiência. O gestor do MEC também fez críticas contra a antiga norma do PNEE (Política Nacional de Educação Especial) que definia turmas mistas<sup>93</sup>.

Numa outra entrevista, o mesmo Ministro, afirmou que existem crianças com "um grau de deficiência que é impossível a convivência" nas escolas<sup>94</sup>.

Além disso, em uma entrevista para a Rádio Jovem Pan, Ribeiro reforçou o atual posicionamento do MEC, de que o governo federal não quer "inclusivismo". Segundo o gestor do MEC:

O que nós queremos? Nós não queremos o inclusivismo. Criticam essa minha terminologia, mas é essa mesmo que eu continuo a usar. É claro que existe uma deficiência como a Síndrome de Down, que existem alguns graus, que a criança colocada ali no meio, socializa. Mas 12% não têm condições de conviver ali<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> MINISTRO diz que aluno com deficiência 'atrapalha' e bate boca com Romário. **Uol**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/17/romario-e-ministro-trocam-ofensas-apos-fala-sobre-alunos-com-deficiencia.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021.

<sup>94</sup> RIBEIRO: é 'impossível' conviver com crianças com certo grau de deficiência. **Uol**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/08/19/ministro-da-educacao-criancas-com-deficiencia-e-impossivel-a-convivencia.htm>. Acesso em: 17 dez. 2021<sup>a</sup>.

<sup>95</sup> RIBEIRO sobre crianças deficientes nas escolas: 'não queremos inclusivismo'. **Uol**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/08/24/milton-ribeiro-ministro-da-educacao-fala-criancas-deficiencia.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021b.

Com base no que fora exposto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208, III, é clara ao prever que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino<sup>96</sup>.

Nesse interim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é claro ao prescrever que as redes escolares (pública e privada em todos os níveis) precisam ser inclusivas e aprimoradas de forma a ter condições de acesso, de permanência, de participação e de aprendizagem, por todos, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem barreiras e promovam a inclusão plena.<sup>97</sup>

Com base no que foi pesquisado, o Decreto colide com preceitos fundamentais no que tange à educação inclusiva, que está prevista constitucionalmente, devendo ser declarada inconstitucional por parte do Supremo Tribunal Federal.

Ao invés de editar tais decretos segregacionistas, os gestores públicos deveriam concentrar seus esforços nas políticas públicas que devem fomentar um novo conceito de escola, tanto físico, quanto atitudinal, capacitando professores, profissionais de apoio escolar, além de toda a estrutura necessária, tais como acessibilidade, recursos de tecnologia assistiva e tudo o que garanta o gozo por parte da pessoa com deficiência seus direitos constitucionalmente garantidos.

---

<sup>96</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2021

<sup>97</sup> Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

[...]

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena. BRASIL. Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

## **3 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: AVANÇOS CONQUISTADOS E DESAFIOS PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

### **3.1 Considerações iniciais**

Ao tratar sobre os direitos das pessoas com deficiência, nos deparamos com diversas questões e nuances que nos fazem refletir, sobretudo, acerca do modelo educacional e de sociedade que queremos. A educação é a base de qualquer indivíduo, o que por consequência reflete em toda a coletividade. Tendo em vista como era tratado o tema em questão, deve-se dizer que avanços foram conquistados até aqui, embora haja a necessidade de se pensar a respeito do que podemos ter para o futuro e como podemos e devemos evoluir para construir uma sociedade mais inclusiva.

O objetivo deste capítulo é tecer breves comentários sobre o que entendemos ser relevante como avanço, não deixando de pontuar os desafios futuros que entendemos serem pertinentes, à luz da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da Constituição Federal de 1988 e todas as normas relacionadas ao tema, tendo em vista a organicidade do ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser lido como um todo, sempre com base nos preceitos constitucionais.

### **3.2 Um retrato dos avanços e desafios para a educação inclusiva**

De acordo com os dados dos últimos censos escolares<sup>98</sup> realizados no Brasil, o caminho a ser trilhado no Brasil é desafiador, já não é de hoje.

O número de matrículas de alunos com algum tipo de deficiência, no Brasil, chegou a 1,3 milhão em 2020, um aumento percentual de 34,7% em relação ao ano de 2016. O

---

<sup>98</sup> O Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de informações da educação básica e a mais importante pesquisa estatística educacional brasileira. É coordenado pelo Inep e realizado em regime de colaboração entre as secretarias estaduais e municipais de educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país. A pesquisa estatística abrange as diferentes etapas e modalidades da educação básica e profissional. O Censo Escolar é regulamentado por instrumentos normativos, que instituem a obrigatoriedade, os prazos, os responsáveis e suas responsabilidades, bem como os procedimentos para realização de todo o processo de coleta de dados. O Censo Escolar é uma ferramenta fundamental para que os atores educacionais possam compreender a situação educacional do país, das unidades federativas, dos municípios e do Distrito Federal, bem como das escolas e, com isso, acompanhar a efetividade das políticas públicas. CENSO Escolar 2020 aponta redução de matrículas no ensino básico. **Istoé**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/censo-escolar-2020-aponta-reducao-de-matriculas-no-ensino-basico/>. Acesso em 27 set. 2021.

maior número de matrículas está no ensino fundamental, que concentra 69,6% das matrículas da "educação especial"<sup>99</sup>. Neste caso, o levantamento considera como "educação especial", que engloba os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação em classes comuns ou em classes especiais exclusivas. O censo escolar revela que o percentual de matrículas de alunos de 4 a 17 anos da "educação especial" incluídos em classe comum também aumenta gradativamente, passando de 89,5%, em 2016, para 93,3%, em 2020<sup>100</sup>.

O percentual de alunos com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades matriculados em classes comuns regulares, tem aumentado gradativamente para todas as etapas de ensino, o que é um avanço em relação ao que tínhamos no passado.

Com exceção da EJA, as demais etapas da educação básica apresentam mais de 90% de alunos incluídos em classes comuns regulares em 2020. A maior proporção de alunos incluídos é observada no ensino médio, com inclusão de 99,3%. O maior aumento na proporção de alunos incluídos, entre 2016 e 2020, foi observado na educação infantil, um acréscimo de 8,8 pontos percentuais<sup>101</sup>.

O Plano Nacional de Educação (PNE), cuja Meta 4 se refere à educação especial inclusiva para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação certamente merece destaque.

O percentual de matrículas de alunos incluídos em classes comuns aumentou gradativamente ao longo dos anos. Em 2016, o percentual de alunos incluídos era de 89,5% e, em 2020, passou para 93,3%. Tal crescimento foi influenciado especialmente pelo aumento no percentual de alunos incluídos em classes comuns sem acesso às turmas de atendimento educacional especializado (AEE), que passou de 50,2% em 2016 para 55,8% em 2020<sup>102</sup>.

Não obstante, o censo escolar de 2019 revela que apenas 6% das professoras e dos

---

<sup>99</sup> Ibid.

<sup>100</sup> Ibid., p. 37.

<sup>101</sup> Ibid., p. 37.

<sup>102</sup> Ibid., p. 37.

professores da educação básica do Brasil têm formação adequada para ministrar aulas para estudantes que tenham alguma deficiência ou necessidade educacional específica, ou seja, seriam professores preparados para a educação inclusiva. Na última década houve aumento de 80% no número de matrículas de estudantes com características como superdotação ou limitações cognitivas, físicas, psíquicas e sensoriais<sup>103</sup>.

Logo, percebe-se que houve um aumento na procura por parte dos estudantes, da escola regular, com os demais, entretanto, a capacitação dos profissionais que lá trabalham, não acompanhou tal demanda. Isso estamos falando apenas em relação aos professores, sem citar toda a acessibilidade e infra-estrutura necessária para uma inclusão efetiva dos alunos.

No tocante à qualidade da educação brasileira, a cada dois anos, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), divulga os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

No ano de 2020, o Brasil avançou no índice em todas as etapas de ensino. O índice registrado nos anos iniciais no país passou de 5,8, em 2017, para 5,9, em 2019, superando a meta nacional de 5,7 considerando tanto as escolas públicas quanto as particulares. Do 6º ao 9º ano, do ensino fundamental houve avanço de 4,7 para 4,9, contudo, ficou abaixo da meta fixada para a etapa, 5,2. Já no ensino médio, o índice passou de 3,8 para 4,2, ficando também abaixo da meta, que era 5.

O Ideb é calculado com base em dados de aprovação nas escolas e de desempenho dos estudantes no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb avalia os conhecimentos dos estudantes em língua portuguesa e matemática. O índice final varia de 0 a 10. O índice tem metas diferentes para cada ano de divulgação e também metas específicas nacionais, por unidade da federação, por rede de ensino e por escola.

O objetivo é que cada instância melhore os índices para que o Brasil atinja o patamar educacional da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, alcançando nações consideradas como “desenvolvidas” no que tange à seara educacional (OCDE)<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> Ibid., p. 37.

<sup>104</sup> BRASIL. Censo da educação básica 2020: resumo técnico. Disponível em:

De acordo com dados divulgados pelo Censo Escolar de 2020, o Brasil conta, no ano mencionado, com 179.533 escolas de educação básica. Desse quantitativo, a rede municipal é responsável por 60,1% das escolas, seguida da rede de escolas particulares, com 22,9%. No tocante a recursos tecnológicos, ao avaliar a disponibilidade de internet nas escolas, é possível notar que este recurso tão elementar nos dias atuais tem taxa de proporção geral inferior a 60% em estados como Acre, Amazonas, Maranhão, Roraima, Pará e Amapá. Nas outras regiões, a proporção geral aumenta significativamente, sobretudo em centros urbanos<sup>105</sup>.

As escolas públicas brasileiras ainda têm um longo caminho a percorrer para serem consideradas inclusivas a pessoas com deficiência. Um estudo da plataforma QEdu, realizado a partir de dados do Censo Escolar 2016, mostrou que pouco mais de um quarto das 37.593 unidades da rede pública do país à época tem dependências acessíveis. Nas particulares, o número sobe para 35%. O Censo mostra que o número de escolas públicas com dependências acessíveis era de 24% em 2015, 21% em 2014, 19% em 2013, 18% em 2012 e 15% em 2011<sup>106</sup>.

Para além dos números, toda essa análise não pode se resumir apenas a dados estatísticos, embora eles transmitam uma fotografia da realidade. Não obstante, fatores políticos, socioeconômicos e regionais, também devem ser levados em consideração, tendo em vista as especificidades de cada região do Brasil, que possui dimensões continentais. Não é do dia para a noite que todas as medidas previstas na legislação serão implementadas, bem como todo direito social, tendo em vista a necessidade de recursos financeiros.

O que é incontroverso, é que o movimento a favor da inclusão tem buscado promover avanços no campo educacional, sobretudo no tocante à acessibilidade. A participação da família, dos alunos, organizações da sociedade civil afetas ao tema é de grande importância para a efetivação de tais direitos de modo mais assertivo.

---

[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_escolar\\_2020.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2020.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>105</sup> CENSO Escolar 2020 aponta redução de matrículas no ensino básico. **Istoé**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/censo-escolar-2020-aponta-reducao-de-matriculas-no-ensino-basico/>. Acesso em 27 set. 2021.

<sup>106</sup> APENAS 26% das escolas públicas são acessíveis a pessoas com deficiência. **Gestão escolar**. Disponível em: <https://gestaoescolar.org.br/conteudo/1851/apenas-26-das-escolas-publicas-sao-acessiveis-aos-portadores-de-deficiencia>. Acesso em: 28 set. 2021.

O fato de atualmente existir todo esse debate acerca da inclusão e como concretizá-la, mostra que estamos no caminho certo, enquanto busca-se uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. Políticas públicas devem se guiar nesse caminho para cada vez mais existirem pessoas com deficiência alcançando espaços de voz. Ao buscar atribuir às pessoas com deficiência mais autonomia e igualdade, o Estatuto busca uma mudança de paradigma, alterando o modo pelo qual a pessoa é vista por toda a sociedade.

É uma busca pela reestruturação social, de modo a incluir, não apenas integrar, àqueles que historicamente foram segregados e vistos como estranhos à noção de “normalidade”. Esse projeto é necessário, mas demanda tempo e é gradual. Nesse sentido, a escola, enquanto local de oferecimento do conhecimento e construção do cidadão, possui papel fundamental. Desde a educação infantil até o ensino superior. Não há ambiente mais propício e de transformação social.

Segundo Cláudia Grabois, Presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), não se pode olvidar os avanços trazidos pela LBI, tais como a equiparação de direitos com os das demais pessoas, a promoção de todas as formas de acessibilidade e garantia ao acesso à educação, tornando os recursos de acessibilidade mais próximos das pessoas com deficiência com o advento da LBI<sup>107</sup>.

Não obstante, Grabois salienta que ainda perduram impasses como a falta de acessibilidade na informação, na comunicação e em locais de educação públicos e privados, em todos os níveis e modalidades de ensino; a ausência de disponibilidade de recursos de acessibilidade pedagógica em ambientes de educação superior; a não supressão de empecilhos que obstam o pleno exercício da cidadania; a falta de políticas públicas adequadas, que impossibilitam o convívio social do indivíduo com deficiência, dentre outras<sup>108</sup>.

---

<sup>107</sup> IBDFAM. **Lei Brasileira de Inclusão ainda enfrenta resistência à sua aplicação, dizem especialistas.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6688/Lei+Brasileira+de+Inclus%C3%A3o+ainda+enfrenta+resist%C3%A0ncia+%C3%A0+sua+aplica%C3%A7%C3%A3o,+dizem+especialistas#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Inclus%C3%A3o%20ainda%20enfrenta%20resist%C3%A0ncia%20%C3%A0%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20dizem%20especialistas,-06%2F07%2F2018&text=No%20dia%2007%20de%20julho,Estatuto%20da%20Pessoa%20com%20Defici%C3%A0ncia.> Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>108</sup> Ibid.

No que tange às adaptações razoáveis, já citadas anteriormente, a mesma se mostra como necessária. A Lei Brasileira de Inclusão conceitua como “adaptações razoáveis” aquelas “que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”<sup>109</sup>.

Este se mostra um campo desafiador, tendo em vista que, conforme mencionado anteriormente, pequeno percentual das escolas públicas possuem todas as especificações previstas em Lei.

Ademais, cumpre mencionar que não pode a rede privada se recusar ou criar impedimentos para a sua implementação, embora, inegavelmente, investimentos devam ser feitos. Porém, deve-se ressaltar que mesmo com tais investimentos, não podem as escolas e universidades privadas cobrar valores diferenciados em virtude da pessoa possuir alguma deficiência, sob pena de clara e manifesta discriminação, conforme já decidiu o plenário do STF em sede de ADI nº 5357.

Ademais, é necessário que o Estado busque capacitar professores e profissionais de apoio escolar com cursos de formação continuada, para que estes estejam aptos a proporcionar o ensino de qualidade, onde atendam as especificidades das pessoas com deficiência. Para isso, devem ser oferecidas condições para a valorização do professor, que muitas vezes contam com recursos escassos.

Em que pese a existência da cláusula da reserva do possível, onde o Estado alega concretizar direitos sociais conforme disponha de recursos financeiros, não se pode deixar de garantir o mínimo existencial, que é o básico e elementar para uma existência digna por parte do indivíduo. É dever do Poder Legislativo, que é o Poder responsável pela edição normativa, bem como do Ministério Público como fiscal da lei, fiscalizar a atuação do Poder Executivo na concretização e materialização de tais direitos que, se não forem devidamente observados, deverão ser efetivados pelo Poder Judiciário, sobretudo numa perspectiva do

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

neoconstitucionalismo, atuando efetivamente para concretizar direitos legal e constitucionalmente previstos.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista tudo que foi exposto, podemos inferir que a legislação brasileira e internacional avançou de forma importante no tocante aos direitos das pessoas com deficiência, sendo abarcado também o campo educacional. A Educação Inclusiva é um direito fundamental social, entretanto a realidade nacional vivenciada está distante da meta de educação para todos prevista constitucionalmente.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com diversos paradigmas ao prever diversos direitos e dar ensejo à criação de normativos que estejam alinhados aos direitos humanos. Nesse contexto, a Educação Inclusiva, prevista na LBI, cumpre destacado papel no processo de formação das pessoas com deficiência, ao garantir em todos os níveis ao longo de toda a vida, a promoção de condições de igualdade para o exercício dos direitos e das liberdades, visando a sua inclusão social, autonomia e cidadania.

É salutar que devemos assegurar os direitos de tais parcelas populacionais, que hoje em dia possuem mais voz e representatividade. Hodiernamente, após décadas de lutas, idas e vindas, conquistamos mecanismos de controle e reivindicação de direitos legalmente previstos, e eles devem ser usados, quando existente violação por parte daqueles que são responsáveis por promovê-los. Não obstante, é dever de toda a sociedade fazer a sua parte e superar antigos dogmas e preconceitos, abrindo a mente para a diversidade e para a inclusão. Tudo isso é um processo, que é conquistado e efetivado paulatinamente, aos poucos.

A Educação Inclusiva fornece benefícios no longo e no curto prazo vão para muito além da pessoa com deficiência em si. Ao inaugurar uma nova forma de pensar o processo de ensino e aprendizagem, dando contorno a ressignificações dos métodos tradicionais.

Sob pena de ser mais uma Lei daquelas chamadas no jargão popular de “que não pegou”, deve ser garantida a acessibilidade plena, em todas as suas concepções e dimensões, assim como a construção de escolas com ambientes acessíveis e sem discriminação, garantindo e atendendo as necessidades de todas as pessoas que compõe a diversidade humana

Não é a pretensão deste trabalho esgotar todas os debates concernentes ao tema em

questão, mas sim contribuir de algum modo, na academia, que é o espaço onde deve se pensar também em como contribuir para um debate que projete um futuro sem preconceitos e inclusão para todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Denise de Oliveira; GOTTI, Marlene de Oliveira. **Atendimento Educacional Especializado**: concepção, princípios e aspectos organizacionais. Ensaio pedagógico. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006.

APENAS 26% das escolas públicas são acessíveis a pessoas com deficiência. **Gestão escolar**. Disponível em: <https://gestaoescolar.org.br/conteudo/1851/apenas-26-das-escolas-publicas-sao-acessiveis-aos-portadores-de-deficiencia>. Acesso em: 28 set. 2021

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.

AUGUSTIN, Ingrid. **Modelos de deficiência e suas implicações na educação inclusiva**. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FFNDWMbBcSkXTRdpLJgGhBzhDzjwxqKr?projector=1&messagePartId=0.6>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **Revistas de Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 736-755, fev. 2017. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76/108>. Acesso em: 27 set. 2021.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e Inclusão Das Pessoas com Deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte**, vol. 13, p. 17-37, jul-set. 2017.

BEZERRA, Giovani Ferreira. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: a Problemática do Profissional de Apoio à Inclusão Escolar como um de seus Efeitos. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 26, n. 4, 2020.

BONETTI, Adriângela. **O plano educacional individualizado (PEI) e o sistema escolar de avaliação classificatória**. Disponível em: <https://diversa.org.br/artigos/o-plano-educacional-individualizado-pei-e-o-sistema-escolar-de-avaliacao-classificatoria/>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL avança no Ideb, mas apenas ensino fundamental cumpre meta. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-09/brasil-avanca-no-ideb-mas-apenas-ensino-fundamental-cumpr-meta>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Rio de Janeiro: Imperador D. Pedro I, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Censo da educação básica 2020**: resumo técnico. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_escolar\\_2020.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2020.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 20 set

2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.296**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009**: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12**. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc12-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm). Acesso em: 20 set 2021.

BRASIL. **Lei 13.005/2014**. Plano Nacional de Educação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Nota Técnica nº 19, de 8 de setembro de 2010**. Assunto: Profissionais de apoio para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento matriculados em escolas comuns da rede pública de ensino. Disponível em: <https://inclusaoja.com.br/tag/nota-tecnica/>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Nova Política Nacional de Educação Especial é lançada em Brasília**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/09/nova-politica-nacional-de-educacao-especial-e-lancada-em-brasilia>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Cartilha do Censo 2010**: pessoas com deficiência. Disponível em: [http://www.cascavel.pr.gov.br/arquivos/04122012\\_cartilha-do-censo-2010\(5\).doc](http://www.cascavel.pr.gov.br/arquivos/04122012_cartilha-do-censo-2010(5).doc). Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6590/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754204686&prcID=6036507#>. Acesso em: 26 set. 2021

BRASIL. **Res. CNE/CEB 02/2001**. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

CENSO Escolar 2020 aponta redução de matrículas no ensino básico. **Istoé**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/censo-escolar-2020-aponta-reducao-de-matriculas-no-ensino-basico/>. Acesso em 27 set. 2021.

CENSO Escolar 2019: 6% dos professores têm formação para necessidades especiais. **Futura.org**. Disponível em: <https://www.futura.org.br/censo-escolar-2019-6-dos-professores-tem-formacao-para-necessidades-especiais/>. Acesso em: 27 set. 2021.

CONVENÇÃO sobre os direitos da pessoa com deficiência. **Ministério da Educação**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 28 mai. 2021.

COSTA, Ilton Garcia da. **Constituição e educação: autonomia universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP). São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9035>. Acesso em: 18 mai. 2021.

DECLARAÇÃO de Salamanca de 1994. **Ministério da Educação**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **Unicef**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 mai. 2021.

DIA Internacional das Pessoas com Deficiência: Avanços e desafios no Brasil. **Portal EBC**. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/revista-brasil/2020/12/dia-internacional-das-pessoas-com-deficiencia-avancos-e-desafios-no-brasil>. Acesso em: 30 ago. 2021.

EDUCAÇÃO inclusiva: conheça o histórico da legislação sobre inclusão. **Todos pela educação**. 2020. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/conheca-o-historico-da-legislacao-sobre-educacao-inclusiva/>. Acesso em: 25 set. 2021

FARIAS, Cristiano Chaves de, CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral e LINDB. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, David Augusto. Direitos fundamentais: a lei de inclusão das pessoas com deficiência e o direito à igualdade. **Revista de Direito**, Viçosa, vol. 10, n. 2, p. 159-194, 2018.  
FERRAS, Carolina Valença. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo : Saraiva, 2012.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, p. 37-77, out. 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 53 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. **Lei Brasileira de Inclusão ainda enfrenta resistência à sua aplicação, dizem especialistas**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/6688/Lei+Brasileira+de+Inclus%C3%A3o+ainda+enfrenta+resist%C3%A2ncia+%C3%A0+sua+aplica%C3%A7%C3%A3o,+dizem+especialistas#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Inclus%C3%A3o%20ainda%20enfrenta%20resist%C3%A2ncia%20%C3%A0%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20dizem%20especialistas,-06%2F07%2F2018&text=No%20dia%2007%20de%20julho, Estatuto%20da%20Pessoa%20com%20Defici%C3%A2ncia>. Acesso em: 29 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em: 17 mai. 2021.

LEI brasileira de inclusão é sancionada. **Romário.org**. Disponível em: <https://romario.org/noticias/lei-brasileira-de-inclusao-e-sancionada/>. Acesso em: 26 mai. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (Coords.) **Estatuto da Pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146//2015**. São Paulo: Editora Foco, 2019.

MAZZOTA, Marcos J. S. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>. Acesso em: 27 mai. 2021.

MINISTRO diz que aluno com deficiência ‘atrapalha’ e bate boca com Romário. **Uol**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/17/romario-e-ministro-trocam-ofensas-apos-fala-sobre-alunos-com-deficiencia.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021.

NUNES, Alynne Ferreira. **Jurisprudência favorável para inclusão dos deficientes nas**

**instituições de ensino.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63579/jurisprudencia-favoravel-para-inclusao-dos-deficientes-nas-instituicoes-de-ensino>. Acesso em: 30 jun. 2021.

ONU. General comment nº 4 (2016) on the right to inclusive education. 2016. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en). Acesso em: 29 set. 2021.

PAGNI, Pedro Angelo. Dez Anos da PNEEPEI: uma análise pela perspectiva da biopolítica. **Educação & Realidade**, v. 44, n. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-623684849>. Acesso em: 17 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J.J.; CORREIA, Marcus; CORREIA, Erica (Coords.). **Direitos Fundamentais Sociais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acesibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

RIBEIRO: é ‘impossível’ conviver com crianças com certo grau de deficiência. **Uol**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/08/19/ministro-da-educacao-criancas-com-deficiencia-e-impossivel-a-convivencia.htm>. Acesso em: 17 dez. 2021a.

RIBEIRO sobre crianças deficientes nas escolas: ‘não queremos inclusivismo’. **Uol**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/08/24/milton-ribeiro-ministro-da-educacao-fala-criancas-deficiencia.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021b.

RODRIGUES, Pedro Eurico. **Ato adicional**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/ato-adicional/>. Acesso em: 20 set. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 3 ed. Florianópolis: UFSC, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEDRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo; MARINONI, Guilherme; MITIDIEDRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Vida independente e inclusão na comunidade. In: RESENDE, Ana Paula; VITAL, Flavia Maria de (Orgs.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: CORDE, 2008.

SETUBAL, Joyce Marquezim; FAYAN, Regiane Alves (Orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Fernanda. **Princípio Constitucional da igualdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

STF referenda suspensão de decreto sobre política de educação especial do governo. 20 de dezembro de 2020. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/stf-referenda-suspensao-politica-educacao-especial-governo>. Acesso em: 22 set. 2021.

STF: Escolas particulares devem receber pessoas com deficiência sem cobrar adicional. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/240535/stf--escolas-particulares-devem-receber-pessoas-com-deficiencia-sem-cobrar-adicional>. Acesso em: 28 set. 2021.

TENÓRIO, Luma Loreta Alves et al. O papel do profissional de apoio no processo de inclusão escolar de alunos com deficiência física. **Revista Educação Pública**, v. 19, n. 20, set. de 2019. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/19/20/o-papel-do-profissional-de-apoio-no-processo-de-inclusao-escolar-de-alunos-com-deficiencia-fisica>. Acesso em: 19 mai. 2021.

XAVEIR, Ana Carolina Pinto. **Casamento da Pessoa com deficiência à luz das inovações trazidas pela Lei 13.146/2015**. Avanço ou Retrocesso? Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/6913>. Acesso em 25 mai. 2021.